

A. I. N° - 299164.0215/02-7
AUTUADO - ANA CRITINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO E OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET -22.11.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0392-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA N° 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Indicação errônea da Alíquota. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/02/2002, exige ICMS no valor de R\$6.872,56, mais multa de 60%, em razão da falta de pagamento da antecipação tributária, de mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93 e constantes da Nota Fiscal nº 25698.

O contribuinte solicitou parcelamento de débito, recolhendo a inicial em 22/02/2002, no valor de R\$1.718,14 (DAE fl.07). Posteriormente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ingressa com defesa, de fls. 18 a 22 dos autos impugnando parcialmente o lançamento fiscal.

Requer, preliminarmente, a nulidade parcial do auto, em função do erro na alíquota aplicada em relação ao aguardente Pirassununga. Reconhece ser devido o imposto correspondente a alíquota de 27% para conhaque DOMUS e 17% para aguardente Pirassununga 51. Argumenta que os autuantes deveriam intimar o contribuinte para apresentação de toda a documentação fiscal do estabelecimento, a fim de apurar a irregularidade.

Conclui requerendo a improcedência parcial do auto.

Na Informação Fiscal, fls. 32/34 a auditora contesta os argumentos da defesa, ressaltando que o único pagamento existente é o correspondente a inicial do parcelamento. Reconhece que houve erro na alíquota aplicada, pois os produtos constantes na nota são diferentes. Apresenta novos cálculos utilizando as alíquotas de 17% e 27%, reduzindo o valor do imposto reclamado para R\$2.852,10, acrescido da multa de 60% - R\$ 1.710,66, totalizando R\$ 4.561,76. Ao finalizar, ratifica a ação fiscal e solicita que seja julgada procedente em parte o referido Auto de Infração.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, na primeira repartição do percurso da mercadoria, uma vez que o contribuinte não possui regime especial.

Rejeitada a argumentação preliminar de nulidade parcial da ação fiscal requerida na defesa, por falta de previsão legal, pois o erro na determinação da alíquota de uma das mercadorias constante do levantamento não é causa de nulidade.

O contribuinte reconhece que o imposto não foi recolhido conforme normas regulamentares, porém, argumenta que a alíquota utilizada para cálculo da antecipação sobre aguardente Pirassununga 51 foi de 27%, quando a correta é 17%.

Na informação fiscal, foi reconhecido que houve erro na alíquota aplicada, pois os produtos aguardente Pirassununga 51 e conhaque Domus , constante na nota 256698, tem alíquotas diferentes, tendo apresentado novos cálculos utilizando as alíquotas de 17% e 27%, reduzindo o valor do imposto reclamado para R\$2.852,10, acrescido da multa de 60% - R\$ 1.710,66, totalizando R\$ 4.561,76.

Verifica-se que a mercadoria encontra-se listada no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria no. 270/93.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor do imposto reclamado para R\$2.852,10.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.0215/02-7, lavrado contra **ANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.852,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA